



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

513

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	027.04 / 1999
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 10930.002216/96-41

Acórdão : 201-71.996

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 100.677

Recorrente : FLÁVIO TURQUINO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

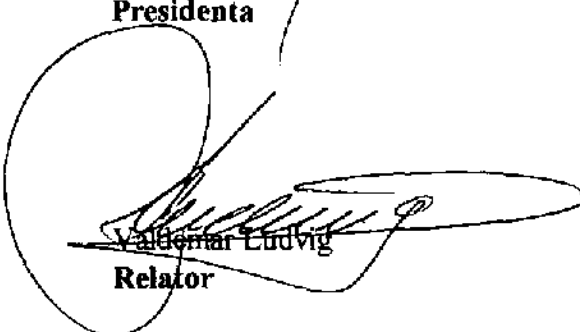
ITR - BASE DE CÁLCULO - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLÁVIO TURQUINO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olimpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRs/FCLB-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002216/96-41
Acórdão : 201-71.996

Recurso : 100.677
Recorrente : FLÁVIO TURQUINO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95, de uma propriedade localizada no Município de Vera - MT, questionando basicamente o Valor da Terra Nua utilizado para o lançamento impugnado.

Para comprovar suas alegações traz aos autos Termos de Avaliação firmados pela Imobiliária Nortão, Prefeitura Municipal e Imobiliária Seta.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

A base de cálculo do Imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei."

Lançamento procedente."

Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa, apresentadas na peça impugnatória, além do que reclama que a decisão recorrida somente apontou a legislação que regulamenta a cobrança do ITR, sem no entanto, fornecer, como requerido, o levantamento que deu origem ao lançamento.

Para reforçar suas colocações traz, juntamente com o recurso, cópia de sentença prolatada pela Justiça Federal de Londrina - PR.

Às fls. 32/33, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reforçando a legalidade do lançamento contestado e propugnando pela manutenção da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002216/96-41

Acórdão : 201-71.996

Levado a julgamento o recurso, este Colegiado entendeu por bem, em baixar o processo em diligência, para que o recorrente fosse intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado dentro dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando que o imóvel apresenta características tais que o diferencia dos demais da região.

Em atenção à diligência, o interessado fez juntar aos autos ~~Laudo~~ Laudo de Avaliação assinado por profissional habilitado, fls. 45/51.

É o relatório.



Processo : 10930.002216/96-41

Acórdão : 201-71.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Insurge o requerente, tanto na peça impugnatória como na recursal, sobre o excessivo Valor da Terra Nua, utilizado como base de cálculo do lançamento do imposto, atacando principalmente a legalidade, e o *modus operandi* utilizado pela administração tributária para se chegar a este valor.

O inconformismo do defendente, no sentido de que a decisão recorrida não forneceu o levantamento do valor utilizado como base de cálculo do lançamento, não procede, pois a referida decisão atacou de maneira correta e de acordo com o que dispõe a legislação que rege a matéria, todas as colocações levantadas pelo contribuinte, e que para constar transcrevo o seguinte parágrafo, *verbis*:

“Quanto ao levantamento que deu origem aos VTNm fixados pela IN SRF nº 42/96, conforme solicitado pelo contribuinte, é de se esclarecer que foi efetuado com base no artigo 3º, § 2º da lei nº 8.847/94, tendo sido consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE, que forneceram os VTNm relativos a seus Estados, bem assim, utilizaram-se dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, equalizando-os entre si, em nível de microrregiões geográficas e tornando-os únicos, em nível municipal.”

Assim como a legislação definiu as regras básicas para se proceder o lançamento do tributo, também deu aos contribuintes que se sentirem prejudicados em seus direitos, o competente instrumento legal para se defenderem, instrumento este que encontramos no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

“§ 4º - A autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ao ser intimado para apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel em questão, o contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico, assinado por profissional habilitado com a competente ART fornecida pelo CREA local e preenchido dentro das normas determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apto portanto, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002216/96-41

Acórdão : 201-71.996

justificar a revisão do lançamento, para que outro seja processado com base no Valor da Terra Nua, fixado neste Laudo.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande letra inicial 'V'.

VALDEMAR LUDVIG